



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000196/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.776 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREA DE REFLORESTAMENTO. ÁREA OCUPADA POR BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO.

Somente é possível reconhecer a área de reflorestamento e área e benfeitorias declaradas, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil a utilização das áreas.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. ART. 14, DA LEI Nº 9.393/96.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

FIXAÇÃO DA MULTA. 75%. CONFISCO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Os argumentos de violação aos princípios do não confisco e da razoabilidade esbarram no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sateles, Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CG –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada para reestabelecer a área de preservação permanente declarada de 29,6 ha (vinte e nove vírgula seis hectares), correspondente a uma parcela de 5% (cinco por cento) da propriedade lançada em documento às f. 146, datado de 31/07/1998.

Em síntese, do escrutínio do auto de infração (f. 4/16) e do relatório de procedimento fiscal (f. 18/22), resta ter sido apurada ausência de comprovação da área de preservação permanente, da área ocupada com benfeitorias, da área de reflorestamento e do Valor da Terra Nua (VTN) declarados.

Manejada a impugnação (f. 90/108), restou o acórdão recorrido assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: 2005

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.**

A área de preservação permanente, enquadrada nos arts. 2º e 3º do Código Florestal, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

**ÁREA UTILIZADA.**

Somente é possível a alteração da área utilizada considerada no lançamento, quando o contribuinte comprova, mediante documentação hábil, que a utilização do imóvel deu-se em nível superior ao do Auto de Infração.

**VALOR DA TERRA NUA.**

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 24/09/2010, recurso voluntário (f. 168/184), relatando e requerendo, em síntese, que: **i)** a DRJ nada mencionou sobre a transferência da propriedade do imóvel objeto da autuação à Penedo Alto Comércio de Participações Ltda., a qual já teria providenciado o Ato Declaratório Ambiental (ADA), “(...) comprovando as características da área e a sua destinação, que está sendo mantida pela atual proprietária” (f.174); **ii)** a apresentação de laudo técnico para comprovação da destinação dada ao imóvel é prescindível, uma vez que o art. 10, § 4º, inc. II da IN/SRF nº 43/1997, possibilitaria a adoção das formalidades legais após a entrega da declaração do ITR **iii)** diante de sua preocupação com a regularização, deve ser reconhecida a real situação do local, sob pena de

enriquecimento ilícito do Estado; **iv)** os valores arbitrados pela fiscalização estão em desacordo com o mercado, uma vez que o bem objeto de autuação está localizado em local onde não há possibilidade do cultivo agrícola, sendo exclusivamente composto por floresta nativa e árvores destinadas ao reflorestamento; **v)** a multa aplicada assumiria feição confiscatória; e, **vi)** as exigências legais devem estar pautadas no princípio da razoabilidade, razão pela qual haveria de ser desconstituído o auto de infração.

Pleiteou que fosse desconstituído integralmente o auto de infração (f. 184).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Antes de apreciar as razões declinadas em sede recursal friso que, conforme autoriza a jurisprudência consolidada do col. Superior Tribunal de Justiça – a título exemplificativo, cf.: EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag. nº 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP, EDcl no MS nº 21.315 –, será dado enfoque às questões imprescindíveis à resolução da controvérsia em apreço, de forma que alegações e considerações não relevantes prescindem de análise.

## I – DA (DES)NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ÁREAS DE REFLORESTAMENTO E BENFEITORIAS ÚTEIS

Ao sentir da recorrente, os documentos por ela apresentados – um ADA de 2008, frise-se,

(...) comprovam que a totalidade da área em questão (área destinada ao reflorestamento (590,5 ha) e ocupada com benfeitorias (53 ha) se encontra coberta por floresta e pelas benfeitorias, sendo que desta, 29,6 ha refere-se à área de preservação permanente, e o restante corresponde à área de reflorestamento (590,5 ha) e à área ocupada com benfeitorias (53 ha). Oportuno também destacar que inexistem outros cultivos sobre o imóvel. (f.174)

Conforme já relatado, a DRJ reestabeleceu a área de preservação permanente declarada por ter entendido estar devidamente comprovada em documento acostado às f. 146, datado de 31 de julho de 1998. Noto que nenhuma área de reflorestamento fora nele lançada.

Em resposta à intimação expedida antes da lavratura do auto de infração, a ora recorrente

(...) informou que **não possui Ato Declaratório Ambiental — ADA**, que não há no imóvel área de preservação ambiental que justifique a expedição do ADA pelo IBAMA; (...) que **no que respeita aos laudos técnicos e de avaliação exigidos nos itens 5**

[laudo de avaliação do imóvel – f. 32], 6 [laudo de engenheiro civil ou agrícola que demonstre a área ocupada com benfeitorias úteis e necessárias – f. 32] e 7 [laudo de avaliação das benfeitorias – f. 34] do Termo de Intimação, a signatária ressalta que está sofrendo sérias dificuldades financeiras e não tem condições de contratar profissionais habilitados para a elaboração desses laudos e informa que a área de reflorestamento existe no imóvel à mais de 25 anos e foi cultivada com recursos provenientes do Fundo de Investimentos Setoriais —FISSET, instituído pelo Decreto- lei n.º 1.376/74. Apresentou também algumas fotografias que seriam do imóvel (f1s. 29 a 34). – f. 18/20; sublinhas deste voto.

Do escrutínio da documentação apresentada, não há como acolher a pretensão da recorrente. Além disso, não tenho como imprescindível a manifestação da DRJ quanto à narrativa de que teria

(...) transferi[do] a propriedade da área objeto da presente empresa Penedo Alto Comércio de Participações Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º (...), que já providenciou o Ato Declaratório Ambiental — ADA, conforme inclusive mencionado na r. decisão recorrida, comprovando as características da área e a sua destinação, que está sendo mantida pela atual proprietária. (f. 174)

O ADA, elaborado 3 (três) anos após a ocorrência do fato gerador, desamparado da documentação requerida no termo de intimação, lavrado no início da fiscalização (f. 32), não se mostra apto a reestabelecer a área glosada. **Não acolho, por essas razões, o pedido formulado.**

## II – DA (IM)POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO VTN

A recorrente limita-se a afirmar ser o imóvel objeto da autuação

(...) impróprio para o cultivo agrícola, uma vez que a integralidade da área é destinada à preservação permanente e reflorestamento, não há como prosperar o valor atribuído pela fiscalização fazendária, razão pela qual merece ser mantido o valor da terra nua informado na DITR pela recorrente, que está em consonância com as especificidades da área. (f. 180)

De acordo com o relatório de procedimento fiscal, em 15/09/2008, foi a ora recorrente intimada a apresentar “(...) laudo de avaliação do imóvel em 01/01/2005, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados.” (f. 18) Com a advertência de que “[a] falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terras — SIPT da RFB, que para Piratini — exercício 2005 é de R\$ 852,60 R\$/ha.” (f. 18).

Não tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, o valor do VTN há de ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT (f. 70 – VTN médio por aptidão

agrícola) , nos termos do artigo 14, da Lei n.º 9.393/96 e da Portaria SRF n.º 447. **Deixo de acolher**, com base nessas razões, **o pedido formulado**.

### **III – DA CONFISCATORIEDADE E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA SANÇÃO COMINADA**

Aventa a impossibilidade de aplicação da multa, seja por força da vedação constitucional ao confisco, seja em razão da carência de razoabilidade da fixação em percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

O argumento da vedação constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco e da ausência de razoabilidade esbarram no verbete sumular de n.º 2 deste Conselho. De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CR/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis.

Com essas considerações, **mantenho a multa**.

### **IV – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira